Usando a faculdade concedida ao Govêrno pela alínea *h*) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 50.000$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 591, de 12 de Junho de 1916, que será entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de ocorrer, no ano económico de 1919-1920, às despesas com a construção de um liceu na cidade de Viseu;

A importância dêste crédito será descrita no capítulo 19.º, artigo 83.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, do ano económico de 1919-1920, sob a rubrica seguinte:

Construção de um liceu na cidade de Viseu	50.000$00

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente à das despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a rubrica seguinte: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 22 de Março de 1920, nos termos da lei n.º 591, de 12 de Junho de 1916».

O Conselho Superior de Finanças julgou êste crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:761

Com fundamento nas disposições da lei n.º 931, de 20 de Janeiro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 371.165$70, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1919-1920, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas do pessoal e outras urgentes dos serviços da instrução primária, nos termos da lei n.º 847, de 29 de Julho de 1919, emquanto não entrar em execução o regime financeiro dos referidos serviços, instituído pelo decreto com fôrça de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, sendo com aplicação:

Ao pagamento de vencimentos, provenientes de imposto especial para instrução primária	344.566$67
Ao pagamento dos encargos da mesma instrução a cargo das respectivas câmaras	26.599$03
Total	371.165$70

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e visado pelo Conselho Superior de Finanças, em harmonia com as disposições da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Decreto n.º 6:762

Tendo sido alteradas pelos decretos n.ºs 5:839, 6:254 e 6:620, respectivamente, de 31 de Maio, 27 de Novembro do ano findo, e 17 de Maio último, algumas das taxas postais em uso nos correios ultramarinos, bem como semelhantemente foram alteradas as equivalências das taxas da Convenção Postal Universal;

Considerando que vão ser brevemente emitidos novos tipos de selos postais para as colónias segundo o desenho já devidamente aprovado;

Considerando que o governador geral da província de Moçambique ponderou a conveniência de se adoptar um tipo único de selos postais para os diferentes distritos da mesma província;

Considerando que a adopção de um tipo único de selos para cada colónia representa uma considerável simplificação quer na fabricação dos mesmos selos, quer nos correspondentes serviços de requisições, fornecimentos e escrituração;

Considerando que na província de Angola existem tipos de selos postais especiais só para o distrito do Congo e na de Moçambique para todos os seus distritos, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 79, de 20 de Agosto de 1913;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei de 8 de Dezembro de 1900:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os novos tipos de selos postais e mais fórmulas de franquia a emitir para as colónias terão as legendas: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Art. 2.º Os selos e mais fórmulas de franquia para as colónias da África serão das taxas de 1/4, 1/2, 1; 1 1/2, 2, 2 1/2, 3, 4, 4 1/2, 5, 6, 7, 7 1/2, 8, 10, 12, 15, 20, 30, 40, 60 e 80 centavos e 1$ e 2$ para os selos postais; 1, 2, 2 1/2 e 3 centavos para os bilhetes postais simples; 1 + 1, 2 + 2, 2 1/2 + 2 1/2 e 3 + 3 centavos para os de resposta paga; 4, 6 e 7 1/2 centavos para os bilhetes-cartas simles; 4 + 4 e 6 + 6 centavos para os de resposta paga.

Art. 3.º Os selos e mais fórmulas de franquia para o Estado da Índia serão das taxas de 1, 1 1/2, 2, 3, 4, 4 1/2, 5, 6, 9 e 10 réis e 1, 1 1/2, 2, 2 1/2 e 3 tangas e 4 réis, 4 e 8 tangas, 1, 2, 3 e 5 rupias para os selos; postais simples; 3 + 3, 6 + 6, 9 + 9, 10 + 10 réis, 1 + 1 tanga para os de resposta paga; 6 réis, 1 1/2, 2 e 2 1/2 tangas para os bilhetes-cartas simples; 6 + 6 réis, 1 1/2 + 1 1/2 e 2 + 2 tangas para os de resposta paga.

Art. 4.º Os selos e mais fórmulas de franquia para a província de Macau serão das taxas de 1/2, 1, 1 1/2, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 24, 32, 56 e 72 avos, 1, 3 e 5